



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **100.07.192702-6**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Comercial de Cereais Irmãos Lopes Ltda**
 Requerido: **Cobal Radial Comércio de Alimentos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Mota Maciel**

Vistos.

COMERCIAL DE CEREAIS IRMÃOS LOPES LTDA requer a falência da empresa **COBAL RADIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** – denominada também de Cobal Radial Supermercado LTDA – com fundamento no artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05, em virtude de duplicatas vencidas, não pagas e protestadas, no valor total atualizado de R\$ 36.770,60 (demonstrativo na fl. 09). Juntou documentos nas fls. 08/81.

Emenda à inicial nas fls. 89/92 e documentos nas fls. 93/112, e nas fls. 114/120.

Após várias tentativas de citação pessoal, a ré foi citada por edital (fls.199 e 200), todavia, não elidiu ou contestou a falência.

Nomeado curador especial, este apresentou defesa (fl. 224), na qual se manifesta pela negativa geral.

Réplica nas fls. 228/230.

É o relatório.

O processo comporta o pronto julgamento, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A empresa, não sendo localizada no endereço que declara como sede, ou outro endereço registrado, deve ser citada por edital, sendo desnecessárias diligências para localização de sócios etc. Neste sentido, inclusive, o acórdão da Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo no A.I. n. 545.585-4/8-00 (j. 19/12/2007, rel. Des. Pereira Calças), acompanhando precedente da mesma Câmara (A.I. n. 490.466-4/0-00, j. 30/5/2007, rel. Des. Romeu Ricupero).

Do mesmo modo, a inicial é apta, ao passo que os títulos que embasam o pedido de falência estão regulares e foram devidamente protestados, com a indicação da pessoal que os recebeu, sendo desnecessária a intimação dos representantes legais, bastando que a intimação do protesto se faça no endereço da devedora.

Ademais, desnecessário o protesto especial para a decretação da falência, desde que se exige apenas o protesto do título, sem a necessidade de finalidade específica, sobretudo porque o título de crédito que aparelha o pedido de falência está submetido ao protesto comum.

Portanto, os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05 estão presentes, conforme se vê, não tendo a contestação força para infirmar a situação comprovada documentalmente.

Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido:

“... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido”.

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricupero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Resolvidas tais questões, verifica-se que a sociedade esta em situação irregular, pois apesar de limitada, esta com único sócio, Danilo Gomes Nicolau,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

desde julho de 2007 (conforme certidão da JUCESP atualizada que se junta nesta data), portanto, há mais de 180 dias, o que o torna responsável ilimitadamente.

Posto isso, **DECLARO, hoje, às 14 horas**, a falência da empresa **COBAL RADIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** – denominada também de Cobal Radial Supermercado LTDA, CNPJ n. 05.928.444/0001-05, estabelecida na Rua Peirópolis, 07, sala 03-A, Vila Guilhermina, nesta capital. Consta como único sócio: Danilo Gomes Nicolau, CPF n. 289.402.118-63 (JUCESP, fls. 118/120 e certidão atualizada extraída nesta data, conforme segue), de modo que sua responsabilidade é ilimitada, nos termos do artigo

Portanto:

1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) o advogado da requerente, **Dr. José Carlos Graziano, OAB/SP 58.324**, com endereço na Rua Brigadeiro Luiz Antônio, n. 478, 8º andar, nesta capital, para fins do art. 22, III, devendo ser intimado pessoalmente, pelo correio, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, caso não aceite o encargo, fixo o valor de R\$ 2.500,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, **pena de extinção do processo**.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. Do mesmo modo, a comunicação de bloqueio “online” ao BACEN e ofícios devem indicar os dados do sócio com responsabilidade ilimitada, nos termos acima.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Fixo os honorários do curador especial no valor máximo da tabela do convênio da PGE/OAB.

8) Intime-se o Ministério Público.

9) P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATA MOTA MACIEL. Para conferir o original, acesse o site www.tj.sp.gov.br, informe o processo 100.07.192702-6 e o código 2S0000001UNRS.
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON, protocolado em 01/03/2018 às 16:35, sob o número WJMJ18402147151.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0192702-23.2007.8.26.0100 e código LWRBFW4X.